



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº:** 154 /2021  
**34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21.05.2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/0759/2015  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201502416  
**RECORRENTE:** RECORRENTE: LIMA TRANSPORTES LTDA  
**CGF:**06.080940-0  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RELATOR:** CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

**EMENTA:** ICMS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. Vistos, recurso ordinário conhecido. Perícia arguida em sessão, indeferida por unanimidade de votos, em conformidade com o artigo nº 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. 2) No mérito, por maioria de votos, parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, alterando a penalidade para a contida no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. FECOP. Atraso Recolhimento. Energia Elétrica. Responsabilidade Subsidiária. Parcial Procedência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração por falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS nos meses de marco, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, todos do ano de 2010, totalizando um montante de R\$ 16.141,91 (dezesesseis mil cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

Conforme informação complementar anexa ao Auto de infração, os trabalhos de fiscalização na empresa, foram referentes ao período de 01.01.2010 a 31.12.2010, projeto Auditoria Fiscal Plena, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.22971. O contribuinte foi cientificado por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2014. 22940 em 08.09.2014, para apresentar os documentos necessários à fiscalização.

Entre as informações e os documentos analisados, constam o LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS e as DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF) do período fiscalizado. Ao observar esta documentação, concluí o agente fiscal que o contribuinte

Página 1 de 5



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

optou pelo benefício do CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO, quando da apuração ICMS devido ao Estado do Ceará.

Conforme o inciso V do Art. 64 do Decreto n.º 24.569,1 de 31 de julho de 1997, é concedido o crédito fiscal presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo, ao contribuinte optante por tal benefício. Informa ainda a autoridade fiscal, que da combinação o inciso V do Art. 64 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, com seu parágrafo Iº, concluí-se que é **vedada** a utilização de qualquer outro crédito fiscal no caso da opção pelo crédito presumido.

Ainda em sede de Informações complementares, afirma o agente do fisco que ao analisar os quadros "RESUMO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO" no Livro de Apuração do ICMS apresentado, assim como as informações de apuração do ICMS na DIEF, referentes aos meses de março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, todos do ano de 2010, constatou desobediência aos comandos legais, verificando a utilização de outros créditos fiscais sob a rubrica "Saldo Credor do Período Anterior" e tal prática influenciou diretamente na apuração do saldo final do imposto a recolher: transformando o real saldo devedor em um saldo credor sem amparo legal.

A partir da análise da planilha QUADRO 1 concluiu que os saldos devedores de ICMS nos meses referido totalizam o montante de R\$ 16.141,91 (dezesesseis mil cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos). Considerou o agente do fisco, que o imposto devido não foi recolhido nos prazos regulamentares, e sugeriu a aplicação da penalidade disposta na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, qual seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando o crédito tributário definido seguinte forma:

**ICMS R\$ 16.141,91, MULTA (100%) R\$ 16.141,91. TOTAL R\$ 32.283,82**

Em um primeiro julgamento a julgadora singular proferiu decisão pela Nulidade, por entender que o agente fiscal não produziu provas sobre a origem do crédito que desconsiderou, ignorando a possibilidade de ser este crédito oriundo do crédito presumido a que a empresa faz jus e que tenha se acumulado em meses anteriores, e interpôs reexame necessário.

Na Sessão Ordinária do dia 16/07/2019, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários não acatou a declaração de Nulidade proferida em Primeira Instância por entender que as provas necessárias para apreciar a acusação imputada ao recorrente estão presentes nos autos e por unanimidade de votos decidiu pelo retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento.

Ao produzir novo julgamento a Célula de Julgamento de Primeira Instância, às

Página 2 de 5



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

fls.136/145 dos autos, julgou Procedente o auto de infração. O contribuinte inconformado com a decisão condenatória prolatada interpôs recurso ordinário, alegando que

1. O regime de substituição tributária a que está sujeita a recorrente e a origem do saldo credor informado nos livros registro de apuração do ICMS;
2. Que o aproveitamento de outros créditos além dos 20% autorizados, na verdade, decorrem do regime de substituição tributária na prestação de serviços para distribuidoras de combustíveis;
3. Da inexistência de violação ao art. 64, V, §1º do RICMS/Ce pelo abatimento de saldo credor de período anterior formado exclusivamente pelo crédito presumido de 20% no regime de substituição tributária;
4. Do erro no cálculo da multa;
5. No mérito pede a improcedência da autuação, ou caso não entenda, pede a correção do valor do crédito tributário para a quantia de R\$ 24.212,86.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, decidindo pela procedência da ação fiscal.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme consta do auto de infração acusação fiscal tem fundamento na atividade econômica da recorrente que atua no setor de transporte de mercadorias, e que fez opção pelo benefício do Crédito Fiscal Presumido, relativamente a apuração do ICMS devido ao Estado do Ceará. Nesse sentido o já mencionado § 1º do art. 64, inciso V do Decreto nº 24.569/97 veda a utilização de qualquer outro crédito fiscal no caso da opção pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo, ao contribuinte optante pelo benefício.

O auditor do fisco estadual constatou durante a fiscalização a utilização de outros créditos fiscais sob a rubrica "Saldo Credor do Período Anterior" em desobediência ao § 1º do art. 64, inciso V do Decreto nº 24.569/97, vez que tendo optado pelo benefício do crédito fiscal presumido, não poderia utilizar qualquer outro crédito fiscal.

O contribuinte, ao utilizar desse crédito fiscal indevidamente, influenciou diretamente na apuração do saldo final do imposto a recolher: transformando o real saldo devedor em um saldo credor sem amparo legal" (fls.05). Ou seja, foram detectados saldos devedores do tributo, conforme fls.12 dos autos, que não foram recolhidos pela empresa

Página 3 de 5



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

autuada.

Embora em sede pedidos recursais alegue que o aproveitamento de outros créditos além dos 20% (vinte por cento) permitidos, decorrem do regime de substituição tributária na prestação de serviços para distribuidoras de combustíveis, tenho que a partir do momento que o contribuinte optou pelo crédito presumido, a empresa deve obedecer aos comandos legais (§ 1º do art. 64 do RICMS), não sendo possível o aproveitamento de qualquer outro crédito que não seja o presumido.

Quanto ao erro no cálculo da multa alegado pela recorrente, o autuante aplicou a penalidade constante no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 multa equivalente a uma vez o valor do imposto, pela falta de recolhimento do ICMS, não havendo qualquer equívoco em seu cálculo.

Entretanto, observo que o contribuinte prestou todas as informações ao fisco. O crédito indevido estava escriturado, e que apenas equivocou-se ao fazer utilização indevida de parte dos créditos tributários, que de fato não podia utilizar. Assim entendo, contrário ao disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado, que a penalidade aplicável ao caso é a do art. 123, inciso I, "d", falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, pelo que julgo PARCIAL PROCEDENTE o recurso ordinário para alterar a penalidade aplicada.

Assim voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe PARCIAL PROCEDÊNCIA, modificado a decisão singular, no que se refere a penalidade aplicada.

É como voto.

**DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**ICMS R\$ 16.141,91**  
**MULTA (50%) R\$ 8.070,96**  
**TOTAL R\$ 24.212,87**

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente LIMA TRANSPORTES LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; a 4ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade

Página 4 de 5



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a solicitação perícia arguida em sessão, foi indeferida por unanimidade de votos, em conformidade com o artigo nº 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. 2) No mérito, resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, alterando a penalidade para a contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrariamente aos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Votaram pela procedência os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Dalcília Bruno Soares.

Presentes à Sessão os Conselheiros Dr. José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO  
Assinado de forma digital por  
ROBERIO FONTENELE DE  
CARVALHO  
Dados: 2021.07.19 16:48:44 -03'00'

**Robério Fontenele de Carvalho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995  
315  
Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.07.27 16:26:38 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.07.28 13:32:41  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**